



1. Processo n.: PCP-14/00077416
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Elizeu Mattos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0284/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE parecer prévio recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Lages a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013, do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 48.584.267,97, equivalendo a 93,78% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 630.352,12, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2).

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU 5354/2014:

6.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$4.840.168,25, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,31% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 369.319.207,06), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.2).

6.2.1.2). Registra-se que ocorreu no exercício o cancelamento de Restos a Pagar Processados, sendo que foi expurgado da execução orçamentária o valor de R\$ 6.569.734,25, pela comprovação de reempenhamento;

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 10.515.452,43, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 18.340.311,30) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 2.515.746,30), considerando o cancelamento de restos apagar de R\$ 10.340.605,17, em afronta ao artigo 102 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.3). Registra-se que parte se refere aos ajustes efetuados pela Instrução nos resultados orçamentário e financeiro (Quadros 02-A e 11-A);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 9.844,83, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 38.275.320,75) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/6 (R\$ 38.285.165,58), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (Folha 182, Quadro 10 e item 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 2.255.372,36, entre o saldo financeiro dos recursos do FUNDEB registrado em conta específica em 31/12/2013 (R\$ 38.883,51) e o saldo apurado pela diferença dos valores recebidos e os valores empenhados e pagos em 2013 (R\$ 2.294.255,87), em desacordo com o art. 2º da Lei n. 11.494/2007 (Quadros 16, 16-A, Sistema e-Sfinge e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.5. Despesas com Pessoal competência do exercício em exame, no valor de R\$ 107.034,96, empenhadas no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, alterada

- pela Portaria Conjunta nº 01, de 13/07/2012 (fl. 359 e item 1.2.1.8 do Relatório DMU);
- 6.2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts 4º, II e 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);
- 6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.5 do Relatório DMU).
- 6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 5354/2014.
- 6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lages.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5354/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lages.
7. Ata n.: 83/2014
8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken
- JULIO GARCIA  
Presidente
- LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

